

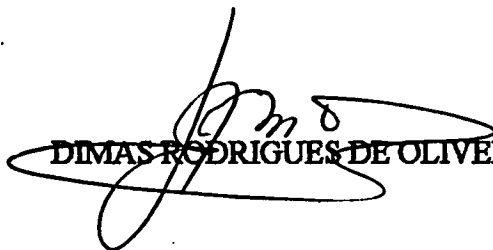
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40
RECURSO Nº. : 08.710
MATÉRIA : IRPF EX. 1994
RECORRENTE : MUNEYASSU FURUSHO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO
PRETO - SP
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1.997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

**IRPF - PENALIDADE - MULTA POR FALTA OU ATRASO
NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS** - Na vigência das disposições contidas no art.
999, do RIR/94, a multa aplicável à espécie é de 1% (um por cento)
ao mês ou fração sobre o imposto devido. Por desprovido de base
legal, descabe, no caso, a aplicação da norma regulamentar contida
na letra "a", inc. I, do citado artigo do mesmo Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MUNEYASSU FURUSHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548
Sessão de : 08 de janeiro de 1.997
RECURSO Nº. : 08.710
RECORRENTE : MUNEYASU FURUSHO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

MUNEYASU FURUSHO, nos autos qualificado, recorre de decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, da qual foi cientificada em 03/11/95, tendo protocolado seu recurso no dia dezesseis (16) do mesmo mês.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, recebida no seu endereço em 24/04/95, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.994.

Não se conformando com o lançamento, em 05/05/95, apresentou impugnação ao feito (fls. 01 e 02), sob os fundamentos dos quais extraio os seguintes excertos:

- a) que é nulo o lançamento em virtude do enquadramento legal ter recaído sobre dispositivos legais do RIR/94, sendo que a declaração de rendimentos apresentada em atraso se refere ao ano-base de 1993;
- b) que só a lei pode estabelecer penalidade, não havendo no instrumento de lançamento qualquer menção que possa fundamentar a pretensão;
- c) que mesmo sendo possível o emprego ao caso das disposições do RIR/94, a multa prevista no art. 984 se refere a infrações sem penalidades específicas o que não é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

o caso da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos que tem a específica penalidade prevista no art. 999, inciso I, letra "a" do mesmo regulamento e que a invenção do inciso II, letra "a", do mesmo artigo é uma típica exacerbação do redator regulamentar, pois não tendo havido alteração da base legal (Lei nº 2354/54, art. 32, letra "a" e Decretos-lei nºs 1967/82, art. 17 e 1968/82, art. 8º), o fundamento para a exigência seria o mesmo de anos anteriores;

- d) Assim, se multa coubesse, seria ela de 1% (um por cento) ao mês do imposto devido. Logo, em não havendo imposto lançado, não cabe a cobrança da multa.
- e) que foi espontânea a apresentação da declaração, pelo que manter a pretensão, além de outros vícios, será renegar o princípio da espontaneidade que favorece ao contribuinte.

Na fase recursal a contribuinte inova no seu postulado, arguindo a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito a ampla defesa, bem assim da Notificação de Lançamento. No primeiro caso, por não ter sido examinadas as razões quanto ao princípio da espontaneidade arguido na impugnação, idem quanto ao princípio da anterioridade da lei tributária, que impede a aplicação das disposições do RIR/94 a fato anterior, a exemplo da Declaração de Rendimentos referente a 1993, reeditando as razões apresentadas na impugnação.

Às fls. 34/36, a Fazenda Nacional, via de seu procurador, apresenta suas contra-razões defendendo a manutenção da decisão recorrida por devidamente fundamentada na legislação de regência, requerendo o indeferimento do recurso apresentado pela contribuinte.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.
2. Consoante se infere do relatado, a recorrente se insurge contra a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-base de 1993.
3. São suscitadas questões preliminares de nulidade da decisão recorrida e da notificação de lançamento. Deixo para examinar esses itens após a apreciação da matéria de mérito face à possibilidade de poder decidi-lo favoravelmente à contribuinte, o que, em nome da economia processual, elide o exame das questões preliminares, nos termos do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.
4. Analiso inicialmente a questão da aplicação das disposições do RIR/94 relacionadas com a multa por descumprimento de obrigação acessória, ao fato concreto que consiste na entrega extemporânea da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1.994, ano-base de 1.993.
 - 4.1 O Decreto que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda em vigor é datado de 11 de janeiro de 1.994, sendo que suas disposições, no que concerne às penalidades, são consolidações das normas legais vigentes, até porque somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos (art. 97, inciso V, do CTN).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

4.2 O fato jurídico *in casu* é o descumprimento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos do imposto de renda da pessoa física, cujo termo final se deu em 31/05/94, data que incide a norma, portanto na vigência do novo regulamento do imposto de renda. Assim, caso o fato concreto preencha a hipótese prevista pela norma, não há falar em princípio da anterioridade da Lei.

4.3 Outra questão suscitada diz respeito à inaplicabilidade ao caso, da penalidade prevista no inciso II, letra "a" do artigo 999 do RIR/94. Assim dispõe este dispositivo regulamentar:

"Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido."

4.4 O aludido art. 984, assim estatui:

"Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

4.5 O fato punível em sede, é a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo e a hipótese correspondente, com todas as letras, está capitulada na letra "a", inciso I, do retrotranscrito art. 999 do RIR/80, onde está prevista, também, a penalidade para quem preencher o tipo, ou seja, multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. O fato de a declaração de rendimentos apresentada em atraso trazer ou não imposto devido é detalhe que foge à previsão legal, o que deixa sem lastro em lei o ditame regulamentar grafado na letra "a", inciso II do mesmo artigo 999 suso transcrito.

4.6 Considerando que o ordenamento jurídico do País não faculta ao Poder Executivo estender o alcance da norma legal que trata da penalidade em comento, é de se concluir pela ineficácia do dispositivo regulamentar que determina, no caso de apresentação de declaração de rendimentos em atraso sem imposto devido, a aplicação da multa prevista no artigo 984 para as infrações sem penalidade específica.

4.7 Somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 812/84, convertida na Lei nº 8981/85, ou seja a partir do ano calendário de 1995, é que passou a existir previsão legal de multa aplicável à situação em análise. Assim dispõe o art 88 desse diplomas legais, *verbis*:

"A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - *omissis*.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido".

4.8 Assim, no ano de 1.984, a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sem imposto devido, é impraticável por ausente a base de cálculo da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

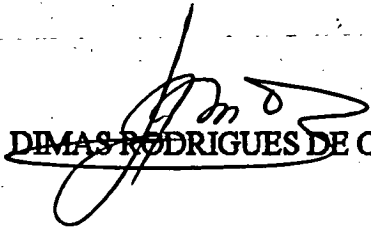
PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

multa proporcional prevista em lei, e por carecer de previsão legal o dispositivo regulamentar que supriria essa lacuna.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

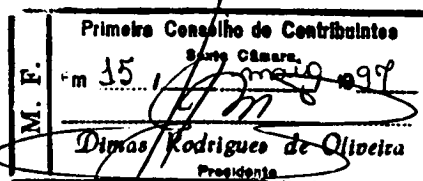
PROCESSO Nº. : 13821.000057/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.548

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL